



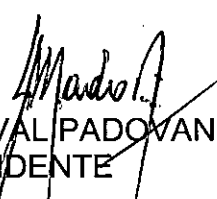
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

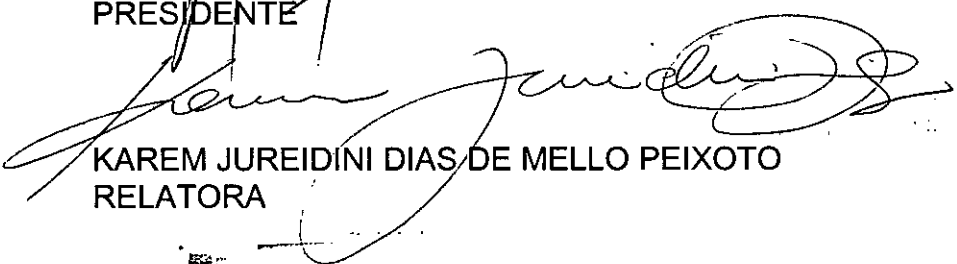
Processo n.º : 10830.011074/2002-22
Recurso n.º : 140.555
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1998 a 2003
Recorrente : BLAZE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005

RESOLUÇÃO nº 108.00.269

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BLAZE VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO..



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10830.011074/2002-22
Resolução n.º : 108-00.269
Recurso n.º : 140.555
Recorrente : BLAZE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa BLAZE VEÍCULOS LTDA., foram lavrados os Autos de Infração, com a conseqüente formalização dos créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referentes aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

A autuação sob julgamento é decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.04.00-2002-00839-7 e respectivas prorrogações, expedido para verificação da correta apuração dos tributos federais pelo contribuinte nos períodos acima assinalados, estando o trabalho dos agentes fazendários resumido pelo Termo de Constatação Fiscal apresentado às fls. 102/114 dos autos.

Visando comprovar a validade dos valores apurados e declarados pelo contribuinte entre 1997 e 2002, a fiscalização, repetidamente, intimou a Recorrente a apresentar seus livros contábeis e fiscais, bem como demonstrativos de sua movimentação financeira, capazes de suportar os valores indicados em sua declaração de rendimentos. Não obstante as sucessivas intimações expedidas, reporta a fiscalização que a empresa, sempre se baseando na alegação de que aludidos documentos seriam imprestáveis para apuração do resultado pelo regime do Lucro Presumido, por conterem erros e deficiências, deixou de fornecer aos agentes fazendários a documentação solicitada na ocasião.

A bem da verdade, ao longo dos meses em que se desenvolveu o procedimento fiscal, a Recorrente limitou-se a fornecer os seguintes documentos à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10830.011074/2002-22

Resolução n.º : 108-00.269

fiscalização: (i) balancetes trimestrais dos anos-calendário de 1997 a 2001, (ii) DCTF's retificadoras, apresentadas após o início da ação fiscal, alterando a forma de tributação do Lucro Presumido para o Lucro Arbitrado, (iii) pedido de parcelamento – PEPAR – referente à diferença apurada pela retificação das DCTF's, e conseqüente alteração do regime de apuração do lucro, (iv) alguns talonários de Notas Fiscais emitidas pela empresa no período fiscalizado e (v) planilha demonstrativa do lucro auferido na venda de veículos usados entre novembro de 1998 e março de 2002.

Mais ainda, tendo sido apresentados extratos da movimentação bancária da Recorrente fornecida por instituições financeiras, em razão de intimações expedidas pela Secretaria da Receita Federal, bem como DIRF's pela empresas tomadoras dos serviços prestados pela autuada, a Recorrente foi novamente intimada para justificar a discrepância entre tais documentos e suas declarações de rendimentos, mantendo-se, contudo, silente quanto à esta questão.

Em vista de tais fatos, os agentes fiscais optaram por efetuar o lançamento tributário com base no Lucro Arbitrado, utilizando-se da seguinte metodologia para apuração do *quantum debeatur* (anexos juntados às fls. 115/122):

(i) Somaram-se os valores indicados nas Notas Fiscais fornecidas pelo contribuinte, tanto decorrentes da prestação de serviços como da venda de mercadorias, servindo esta quantia apurada como base de cálculo para o lucro arbitrado. Para os períodos posteriores a outubro de 1998, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 152/1998, foi considerado unicamente o lucro auferido na revenda do veículo, conforme indicado em planilha oferecida pelo contribuinte. A este lançamento, foi aplicada multa de ofício no percentual de 75%.

(ii) Ainda, o montante apurado em relação à prestação de serviço foi cotejado com os valores informados nas DIRF's apresentadas, extraíndo-se deste procedimento o montante relativo aos serviços



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10830.011074/2002-22

Resolução n.º : 108-00.269

prestados sem a emissão de documento fiscal. Este valor, por sua vez, foi adicionado às importâncias apuradas relativas à venda de mercadorias e prestação de serviços, auferindo-se, assim, a receita total percebida pela empresa no período. Esta foi a base utilizada para constatação da receita total apurada, da qual extraiu-se a receita declarada para auferir-se a receita omitida.

(iii) Finalmente, especificamente para o ano-calendário de 1998, foi também apurada suposta omissão de receita, indicada pela diferença entre os depósitos bancários efetuados no período na conta corrente da autuada e a totalidade das receitas consideradas auferidas pela empresa no período, apurada conforme explicitado no item anterior. Nesta situação, a multa aplicada foi agravada e majorada para 225%.

Intimada em 20.12.2002 acerca do referido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando, em síntese:

(i) a fiscalização, na apuração do montante devido, considerou como base para apuração do crédito tributário a receita total advinda da venda de veículo, quando o correto seria a consideração apenas do lucro auferido na operação, consoante disposição constante da Instrução Normativa nº 152/1998;

(ii) em razão deste fato, a expressiva movimentação financeira da autuada não caracterizaria disponibilidade econômica, sendo certo que os depósitos efetuados em sua conta não poderiam ensejar o lançamento tributário, já que corresponderiam ao capital de giro utilizado na compra e venda de veículos;

(iii) a fiscalização, ao elaborar as planilhas demonstrativas do crédito tributário, considerou que as Notas Fiscais Modelo 1 seriam relativas às operações de prestação de serviço, quando, em verdade, por força de regime especial entre a Fazenda Estadual e Municipal, referido Modelo é utilizado, também, nas vendas de mercadoria;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10830.011074/2002-22

Resolução n.º : 108-00.269

(iv) o caráter confiscatório da penalidade aplicada à razão de 225%;

(v) a inaplicabilidade da Taxa Selic.

Remetidos os autos para julgamento, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, verificando diversas inconsistências entre o valor determinado como devido pela fiscalização e os documentos trazidos pela Recorrente em sua defesa, solicitou a realização de diligência fiscal, para que a autoridade fazendária (i) manifestasse-se a respeito das divergências existentes na determinação do valor das receitas de serviços constantes das notas fiscais emitidas no período fiscalizado, (ii) apresentasse os motivos para adoção do coeficiente de 9.6% na determinação da base tributável e (iii) esclarecesse os critérios adotados para seleção dos créditos relacionados às fls. 297/350 (omissão de receitas-movimentação bancária), a partir das informações contidas nos extratos de fls. 355/556.

Concluída a diligência fiscal, a autoridade fazendária competente elaborou novo Termo de Verificação (fls. 1352/1359), abordando as dúvidas levantadas pelo órgão julgador de primeira instância. Nesse sentido, foi reconhecida a divergência apontada nos valores das Notas Fiscais emitidas entre junho de 1997 e março de 2002, sendo, assim, elaborada nova planilha para quantificação do montante devido. Ainda, como justificação para adoção do coeficiente de 9,6% para determinação da base tributável das supostas omissões decorrentes dos depósitos bancários, alegou o Fisco que, em razão da impossibilidade de se determinar se tais depósitos eram oriundos de venda de mercadorias ou prestação de serviços, optou-se pelo coeficiente representativo da atividade preponderante da autuada, qual seja, compra e venda de veículos.

Por fim, quanto ao critério adotado pela fiscalização para eleger os depósitos que entraram no cômputo para determinação da receita omitida, asseverou a autoridade autuante que a inclusão dos créditos intitulados "conta garantida", deveu-se ao fato do contribuinte ter se esquivado da apresentação dos documentos solicitados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10830.011074/2002-22

Resolução n.º : 108-00.269

durante todo o procedimento de fiscalização. Todavia, em face das informações trazidas na apresentação de sua defesa, confirmou-se que os depósitos em tais contas referem-se, em verdade, a empréstimos, e, portanto, deveriam ser excluídos da base de cálculo tributável.

Concedida a oportunidade para o contribuinte se manifestar sobre a diligência realizada, foi apresentada petição juntada às fls. 1444/1448, na qual a Recorrente insurge-se, novamente, contra a caracterização dos depósitos bancários como omissão de receitas (especialmente aqueles mantidos na apuração do saldo submetido à tributação), asseverando, nesse sentido, a impossibilidade de tais valores constituírem fato gerador do IRPJ.

Devolvidos os autos para julgamento, a 1ª Turma da DRJ de Campinas houve por bem julgar procedente em parte o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Período de apuração: (...)

EMENTA: AUTO ARBITRAMENTO – RECUSA NA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS POR OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO – O auto-arbitramento é uma forma excepcional de apuração dos tributos devidos, se presente uma das circunstâncias legalmente previstas, a impedir a apuração regular da base tributável. Inadmissível a manipulação deste direito, após o início da ação fiscal, para transformá-lo em um meio de ocultar as irregularidades existentes na escrituração que suportou a apuração do lucro antes declarado como tributável.

BASE TRIBUTÁVEL – RECEITAS APURADAS A PARTIR DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS – Exclui-se a exigência incidente sobre os valores indevidamente computados pela autoridade fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL – Consolida-se administrativamente a matéria não expressamente impugnada pelo contribuinte.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10830.011074/2002-22

Resolução n.º : 108-00.269

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – A Lei nº 9.430, de 1996, em seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EXCLUSÃO DE CRÉDITOS – Valores destinados a suprimento de saldo devedor, assim identificados em diligência fiscal, devem ser excluídos da base que serviu à presunção de omissão de receitas.

REVENDA DE VEÍCULOS USADOS – TRIBUTAÇÃO ASSEMBELHADA ÀS OPERAÇÕES EM CONSIGNAÇÃO – A tributação diferenciada das operações envolvendo veículos usados depende de prova documental das aquisições e revendas efetuadas.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração (...)

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CONTRIBUIÇÃO AO PIS – COFINS – Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 31/12/1997

Ementa: DECADÊNCIA – MAJORAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DILIGÊNCIA – Afastada a hipótese de homologação tácita do recolhimento antecipadamente efetuado, em virtude da prévia autuação do Fisco, a contagem do prazo decadencial rege-se segundo o disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, não sendo admissíveis os acréscimos propostos após o decurso deste prazo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: (...)

Ementa: MULTA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO – As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10830.011074/2002-22

Resolução n.º : 108-00.269

Não cabe à Administração Tributária perquirir sobre o impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo.

AGRAVAMENTO – Estando presentes os elementos caracterizadores do evidente intuito de fraude, torna-se aplicável a multa qualificada de 150%, bem como sua majoração ao percentual de 225% quando também configurada a falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos.

JUROS – TAXA SELIC – Nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: (...)

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.”

Lançamento Procedente em Parte.”

No voto condutor da aludida decisão, entenderam os Ilmos. Julgadores manter o lançamento conforme sustentado pela fiscalização, apenas extraindo do montante devido os valores já indicados pela fiscalização na realização da diligência fiscal, quais sejam, os créditos vinculados à “conta garantida”, bem como as quantias, também apuradas em diligência, relativas as divergências apontadas nos valores das receitas de serviços, conforme demonstrado pela planilha de fls. 1515/1516.

Ainda, em razão do aumento do montante tributável em alguns períodos, em função da retificação dos cálculos pelo agente fazendário, consideraram os Ilmos Julgadores inviável o aumento da exigência referente ao 2º e 3º trimestre do ano-calendário de 1997, eis que, à época da revisão (26.12.2003), já encontrava-se decaído o direito do Fisco, conforme disciplina o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Frise-se, no entanto, que as exigências relativas à CSLL, PIS e COFINS relativas a este período, aumentadas pela revisão do cálculo pelo agente fazendário, foram mantidas, dado o entendimento exposto pela 1ª DRJ de Campinas quanto ao prazo de dez anos para constituição dos créditos atinentes a tais contribuições.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10830.011074/2002-22

Resolução n.º : 108-00.269

Intimada em 22.04.2004 acerca da referida decisão, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão de primeira instância na parte que lhe foi desfavorável, alegando, para tanto, as seguintes razões:

- (i) a 1ª Turma da DRJ de Campinas dispensou tratamento não isonômico ao analisar a presente demanda, haja vista que, ao julgar caso análogo (Processo Administrativo nº 10830.011076/2002-11), em que figura como autuada empresa do mesmo Grupo, os mesmos julgadores acolheram parcialmente as provas apresentadas, reduzindo em cinquenta por cento o crédito tributário discutido na ocasião;
- (ii) o arbitramento do lucro respaldado em informações prestadas pelas instituições financeiras relativamente à CPMF, em períodos anteriores à Lei nº 10.174/2001, não poderia servir de base para o lançamento de crédito tributário;
- (iii) valores depositados sob a rubrica "contratos de financiamento", "extratos de conta garantida", "transferência entre contas da mesma titularidade" e "vendas em consignação", não poderiam ser caracterizados como omissão de receita, devendo os montantes representados por estas contas ser excluído da base tributável;
- (iv) o valor submetido à tributação deveria corresponder ao lucro auferido pela empresa na venda de veículos, e não a receita decorrente desta operação, discriminada nas respectivas Notas Fiscais;
- (v) a aplicação das multas punitivas nos percentuais de 150% e 225% seria contrária ao princípio constitucional do não confisco;
- 1) a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic para atualização de débitos tributários.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10830.011074/2002-22

Resolução n.º : 108-00.269

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

Primeiramente, entendo que o presente feito merece maiores esclarecimentos, a despeito das alegações da Recorrente.

Isso porque afirma a Recorrente que a apuração do montante relativo à omissão de receita pautou-se em critério equivocado, dado que a fiscalização não se ateve ao fato de que os depósitos bancários efetuados na conta da empresa constituíam mera transição de valores, plenamente aceitável diante de seu objeto social, isto é, compra e venda de veículos.

Sobre este aspecto, aduz que os valores relativos às rubricas *Contratos de Financiamentos, Extrato de Conta Garantida, Transferência entre Contas de mesma Titularidade e Vendas em Consignação*, por não caracterizarem efetivo ingresso de receita, não poderiam ser considerados para fins de consolidação do crédito tributário, razão pela qual pleiteia-se a exclusão das importâncias descritas acima.

Assim, entendo que se faz necessária a baixa dos autos para diligência. Com efeito, nos depósitos indicados no demonstrativo de fls. 294/356, verifico que permanecem valores que não são oriundos de terceiros, tais como "Bônus CPMF"; "Aplic. Aut." (Ex. dia 20/02/98); "Estorno lançamento de débito" (28/01/98); "Regaste aplicação automática"; "Estorno transferência"; "Conta garantida" (abril/98), dentre outros. Desta feita, imperiosa a realização de diligência para: elaborar nova planilha para efeito de cálculo do depósito bancário, excluindo tais valores e também excluindo os valores de novembro e dezembro de 1998 não pelo valor lançado nos itens de arbitramento e omissão de receita, mas pelo valor total da operação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

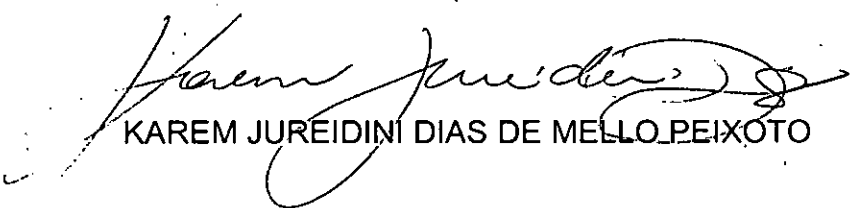
Processo n.º : 10830.011074/2002-22

Resolução n.º : 108-00.269

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO